



PROCESSO N° 1029/17

PROTOCOLO N° 14.056.626-8

DATA: 27/04/16

PARECER CEE/CEIF N° 280/18

APROVADO EM 04/12/18

CÂMARA DA EDUCAÇÃO INFANTIL E DO ENSINO FUNDAMENTAL

INTERESSADO: COLÉGIO ESTADUAL PROFESSOR ALCYONE MORAES DE CASTRO VELLOZO - ENSINO FUNDAMENTAL E MÉDIO

MUNICÍPIO: CURITIBA

ASSUNTO: Pedido de renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental - Fase II, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial.

RELATORA: MARISE RITZMANN LOURES

EMENTA: Renovação do reconhecimento. Observância às Deliberações nº 05/10 e 03/13-CEE/PR. Parecer favorável com determinação.

I - RELATÓRIO

A Secretaria de Estado da Educação pelo ofício n° 2033/17-Sued/Seed, de 13/07/17, encaminhou a este Conselho o expediente protocolado no NRE de Curitiba, de interesse do Colégio Estadual Professor Alcyone Moraes de Castro Vellozo - Ensino Fundamental e Médio, município de Curitiba, o qual solicitou a renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental - Fase II, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial.

Este Colégio localiza-se na Av. Governador Carlos Lacerda, s/n° Bairro CIC, município de Curitiba. É mantido pelo Governo do Estado do Paraná e obteve o credenciamento da instituição de ensino para oferta da Educação Básica, pela Resolução Secretarial n° 5222/16, de 23/11/16, pelo prazo de 10 anos, a partir da data da publicação no DOE, de 24/11/16 a 24/11/26. (fl. 100)

O referido Curso foi autorizado e reconhecido por meio da Resolução Secretarial n° 2403/08, de 12/06/08. A renovação do reconhecimento foi concedida mediante a Resolução Secretarial n° 2156/10, de 20/05/10, com base no Parecer CEE/CEB n° 467/10, de 05/05/10, pelo prazo de quatro anos, de 01/01/09 a 31/12/12. (fl. 82)



PROCESSO N° 1029/17

A Comissão de Verificação instituída pelo Ato Administrativo n° 611/17, de 01/03/17, do NRE de Curitiba, após a verificação *in loco*, emitiu laudo técnico favorável em 03/03/17. (fls. 84 e 98)

O Departamento de Educação Básica pelo Parecer n° 221/17 - DEB/Ceja/Seed, de 01/06/17, informou que os aspectos pedagógicos referentes ao Curso atendem à legislação vigente. (fl. 107)

A Coordenação de Estrutura e Funcionamento pelo Parecer n° 1719/17 - CEF/Seed, de 03/07/17, declarou-se favorável à renovação do reconhecimento do curso. (fl. 110)

O processo foi convertido em Diligência em 07/11/17 e retornou em 14/11/18.

A Vida Legal da instituição de ensino, o quadro de avaliação interna e o Parecer CEE/CEB n° 467/10, foram anexados ao protocolado, às folhas 133 a 144.

II - MÉRITO

Este expediente trata da renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental - Fase II, na modalidade Educação de Jovens e Adultos, presencial.

A matéria está regulamentada no Capítulo V, da Deliberação n° 03/13-CEE/PR, que se refere ao reconhecimento e à renovação de reconhecimento de cursos, e expõe:

Art. 41. O reconhecimento é ato mediante o qual o Poder Público Estadual atesta a qualidade pedagógica e as condições educativas das atividades escolares desenvolvidas nos cursos ou programas, nos termos do respectivo ato de autorização e, dessa forma, permite a continuidade da oferta e a expedição de certificado ou diploma.

A Comissão de Verificação, em atendimento ao disposto no § 1º, do art. 12, da Deliberação n° 03/13 – CEE/PR, emitiu Relatório Circunstanciado contendo as seguintes informações:

(...) **Melhorias:** reforma de almoxarifado, aquisição de câmeras de segurança, de retroprojetor, notebook e câmeras digitais, reforma da área administrativa, relógio ponto para os professores e funcionários, ampliação do acervo bibliográfico.



PROCESSO N° 1029/17

(...) **Laboratório de Ciências:** destinado ao desenvolvimento de atividades experimentais relacionadas aos conteúdos trabalhados, contendo: armários de aço, pia, mesas, vidrarias e outros equipamentos apropriados. As atividades são sempre orientadas por um professor da área de estudo e de acordo com a faixa etária dos alunos.

(...) **Laboratório de Informática:** possui 12 computadores. O espaço é adequado. Os softwares atendem às necessidades dos professores e alunos.

(...) **Espaço para Educação Física:** conta com uma quadra coberta poliesportiva, arqui-bancada para 400 pessoas; uma semi-quadra de vôlei, duas mesas de tênis de concreto.

(...) **Acessibilidade:** possui rampas na entrada e sanitário adaptado.

(...) **Biblioteca:** há 04 conjuntos de mesas e cadeiras para leitura, armário, diversas estantes, 10 mesas para computador. O acervo bibliográfico é atualizado constantemente, além de obras literárias de autores contemporâneos para atender e incentivar o hábito de leitura nos alunos.

(...) **Quadro de Avaliação Interna** abaixo descrito (fl. 137)

	Matriculados					Desistentes					Concluintes				
	2013	2014	2015	2016	2017	2013	2014	2015	2016	2017	2013	2014	2015	2016	2017
MATEMÁTICA	50	27	23	46	23	30	8	6	14	12	20	19	17	32	10
CIÊNCIAS NATURAIS	54	59	13	23	28	20	26	1	11	12	34	33	12	12	16
GEOGRAFIA	38	33	25	0	33	25	1	7	0	13	13	32	18	0	19
HISTÓRIA	33	39	31	42	17	7	15	8	18	4	26	24	23	24	13
LEM - INGLÊS	43	32	13	1	26	12	6	5	0	9	31	26	8	0	15
ARTE	0	2	0	0	2	0	0	0	0	0	0	2	0	0	2
LINGUA PORTUGUESA	35	31	16	27	32	19	7	1	10	17	16	24	15	17	14
ARTE	37	69	16	0	1	19	19	8	0	0	18	50	8	0	0
EDUCAÇÃO FÍSICA	63	49	22	2	11	26	15	9	0	0	37	34	13	0	9

* Relatório gerado automaticamente pelo sistema SEJA

** A soma do número de desistentes e concluintes, eventualmente, pode não coincidir com a quantidade de matriculados, uma vez que no sistema que o aluno pode permanecer ativo por dois anos, podendo retornar a cursar as disciplinas de acordo com a disponibilidade de vagas e oferta.

A Chefia do NRE de Curitiba, por meio do Termo de Responsabilidade, emitido em 03/03/17, ratificou as informações contidas no Relatório Circunstanciado e registrou o compromisso de zelar pelo cumprimento da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e demais atos normativos vigentes no Sistema Estadual de Ensino do Paraná.

Na análise do Relatório Circunstanciado da Comissão de Verificação, constatou-se que a Matriz Curricular, à fl. 83, constitui parte integrante do Volume II e possui as informações devidamente representadas, conforme carga horária estabelecida no artigo 8º, da Deliberação nº 05/10 – CEE/PR.

O corpo docente possui as habilitações específicas para as disciplinas indicadas, fl. 90, em atendimento à Deliberação nº 03/13 – CEE/PR.



PROCESSO N° 1029/17

Cabe ressaltar que a instituição de ensino ainda não conta com o Certificado de Conformidade e quanto à Licença Sanitária solicitou a vistoria do órgão responsável pelo Protocolo nº 01-046051/2016.

O processo foi convertido em Diligência à Seed para anexar a Licença Sanitária e o Certificado de Conformidade, bem como a justificativa sobre a atribuição do NRE na tramitação do processo. Retornou a este Conselho com as justificativas a seguir:

(...) **Justificativa:** em relação à constatação de que o protocolado permaneceu em trâmite entre a instituição de ensino e o NRE, entre 27/04/16 e 23/03/17, a atual equipe responsável pela EJA, por diferir da equipe anterior, desconhece os motivos que levaram o protocolado a permanecer em trâmite durante o período citado. O mesmo se dá em relação ao questionamento sobre as providências tomadas pelo NRE no sentido de dar início ao processo de renovação de reconhecimento do curso, expirado no ano de 2012, sendo que a atual equipe de trabalho do NRE desconhece quais foram os empenhos tomados à época (fl. 118)

(...) Conforme solicitação, informamos que em função da demora da Licença Sanitária e do Atestado de Conformidade, os mesmos estão em processo de regularização e estamos no aguardo para poder anexar aos devidos processos de Reconhecimento (fl. 120)

(...) Ofício nº 70/18, de 27/09/18 – Conforme ocorreu ainda, em 2013, com a entrega dos extintores e com o quadro de Brigadistas devidamente preenchido, foi solicitado **Atestado de Conformidade**, o mesmo não foi emitido e no ano seguinte, foi informado que haveria adequação do prédio (placas e luz de emergência), preenchimento de um croqui para a devida aprovação, além das orientações de cumprimento dos exercícios de abandono.

Em 2013 e 2016, houve a capacitação dos Brigadistas, conforme solicitação, mas nunca houve retorno, sobre a emissão do Atestado de Conformidade pela mantenedora e houve o recebimento do material de sinalização, bem como dos extintores.

Em 2016, houve a vistoria da Vigilância Sanitária, Ordem nº 86422, pela qual foram solicitadas correções na estrutura da Escola, que foi devidamente realizada, porém o retorno da Vigilância não ocorreu.

Em 2018, as regras da **Vigilância Sanitária** foram alteradas pela Seed, onde estamos em processo de adaptação, regularização do croqui e atualização da documentação para ter a Lei da Utilidade Pública (fl. 128)

Em virtude da ausência da Licença Sanitária e do Atestado de Conformidade, contrariando o estabelecido na Deliberação nº 03/13-CEE/PR, a renovação do reconhecimento do curso, deveria ser concedida por prazo inferior a cinco anos, no entanto considerando que o prazo expirou em 31/12/12, faz-se necessário renovar o reconhecimento do curso de 01/01/13, excepcionalmente, até 31/12/19.



PROCESSO N° 1029/17

III - VOTO DA RELATORA

Face ao exposto, somos favoráveis à renovação do reconhecimento do Ensino Fundamental - Fase II, na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, presencial, do Colégio Estadual Professor Alcyone Moraes de Castro Vellozo - Ensino Fundamental e Médio, município de Curitiba, mantido pelo Governo do Estado do Paraná, de 01/01/13, excepcionalmente até 31/12/19.

Adverte-se à mantenedora e ao Colégio, de que devem observar o cumprimento das Deliberações deste Conselho, que normatizam o Sistema de Ensino do Paraná.

A mantenedora deverá garantir todas as exigências constantes na Deliberação nº 03/13-CEE/PR, para o adequado funcionamento da instituição de ensino e dos seus cursos, com especial atenção à obtenção do Certificado de Conformidade e da Licença Sanitária.

O Colégio deverá:

a) atender ao contido nas Deliberações nº 05/10 e nº 03/13 - CEE/PR, respeitando o devido cumprimento das normas e prazos estabelecidos quando solicitar a renovação do credenciamento da instituição de ensino e a renovação do reconhecimento do curso;

b) providenciar a renovação do reconhecimento do curso, tendo em vista que o prazo expira em 31/12/19.

Encaminhamos:

a) cópia deste Parecer à Secretaria de Estado da Educação para a expedição do ato de renovação do reconhecimento do curso;

b) o processo à instituição de ensino para constituir acervo e fonte de informação.

É o Parecer.

Marise Ritzmann Loures
Relatora



ESTADO DO PARANÁ



PROCESSO N° 1029/17

DECISÃO DA CÂMARA

A Câmara da Educação Infantil e do Ensino Fundamental aprova o voto da Relatora por unanimidade.

Curitiba, 04 de dezembro de 2018.

Ozélia de Fátima Nesi Lavina
Presidente da CEIF